



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.720419/2008-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.984 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WELLINGTON RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

VALOR DA TERRA NUA (VTN) - REVISÃO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL - GLOSA

O VTN arbitrado pela fiscalização coincide com o valor encontrado por laudo técnico apresentado pelo contribuinte, em muito se distanciando do valor indicado pelo SIPT, não havendo fundamento nos autos, portanto, para sua revisão. Quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal, indispensável a apresentação do ADA tempestivamente protocolado para tornar regular a dedução das mesmas.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Bandeira Toscano que davam provimento parcial para exclusão da área de preservação permanente.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 14/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento, fls.01-05, do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2004, tendo como objeto o imóvel denominado “Espelho Caputeiro”, com área declarada de 91,0 ha, localizado no Município de Angra dos Reis – RJ, em razão das seguintes supostas infrações: glosa integral das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal e rejeição do VTN declarado, que entendeu-se subavaliado, tudo por falta de comprovação, apesar de regularmente intimado o contribuinte para apresentar os comprovantes respectivos. Acresce o fisco que o ADA apresentado foi protocolado em 2007, portanto, a destempo, e que o contribuinte apresentou laudos técnico e de avaliação do imóvel, não tendo sido apresentado RGI com averbação da área de reserva legal. .

Cientificado do lançamento (fl.88), o interessado protocolou sua impugnação (fls. 90-94), acompanhada de documentos (fls. 95-101), alegando o seguinte:

- no imóvel existe ampla área florestal, com topografia formada por morros de 300 a 500 metros de altitude, recursos hídricos representados por nascente, riachos e córregos, totalizando como área de preservação permanente (recursos naturais) **45,0 ha**, devidamente comprovada por laudos técnicos, conforme demonstrado na impugnação à Notificação de Lançamento nº 07105/000128/2007, referente ao ITR/2003 (às fls. 28-42);

- como fato novo e relevante menciona a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação da área em pauta, considerada inquestionavelmente como área de Mata Atlântica, preservada conforme Decreto nº 41.358/2008, criando o Parque Estadual de Cunhambebe, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 16/06/2008, doc. anexo;

- esse Decreto inclusive torna a área praticamente sem valor comercial para desapropriação, principalmente por ser uma POSSE sem escritura pública válida;

- por um lapso anterior, não tinha ainda sido apresentado que a terra em pauta está sendo disputada pelos antigos proprietários da mesma, Espólio de José Maria Coutinho Nevares (Processo nº 2001.003.004595-4 da 2ª Vara Civil da Comarca de Angra dos Reis, o qual inclusive também recolhe ITR para a mesma área);

- dentro desta nova realidade, o valor da terra nua para cálculo do ITR deverá ser considerado após a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, ficando seu valor como apenas uma posse contestada, insignificante;

- pondera que o ADA é um formulário fornecido pelo IBAMA, preenchido pelo proprietário da terra;

- procura justificar a não protocolização, dentro do prazo estabelecido, do ADA no IBAMA (desconhecimento dessa exigência);
- foi surpreendido em 2007 com essa exigência (ADA protocolado no IBAMA);
- invoca o Princípio da Verdade Material, que garante ao Contribuinte o direito de apresentar documentos comprobatórios no momento da impugnação, conforme art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72";
- cita julgados do antigo Conselho de Contribuintes;
- justifica a não apresentação da matrícula do imóvel, por tratar-se de área de posse, agora pertencente ao Parque Estadual Cunhambebe e “desapropriada” (sic);
- por ter adquirido a referida área com fins de ser preservada ecologicamente, sente-se aliviado de a referida área ter-se tornado agora parte do citado Parque Estadual, solicitando a procedência da presente impugnação.

Em julgamento, a 1ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 13/10/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos fundamentos de que:

- a invocação do princípio da verdade material não desobriga o contribuinte da apresentação dos documentos arrolados na notificação fiscal, tendo sido analisados fundamentadamente pelo Fisco e pela DRJ a documentação que foi efetivamente apresentada;
- tecendo extensas considerações acerca da legislação aplicável ao procedimento fiscal, afirma sua regularidade;
- a criação de Parque Estadual abrangendo as terras ora em tela e sua declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ocorreram em data muito posterior ao exercício de que ora se trata, sendo de todo irrelevantes para a discussão dos autos;
- é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para dedução de área de preservação permanente ou de utilização limitada, tempestivamente protocolado, sendo que o próprio contribuinte admite que somente protocolou o ADA fora do prazo legal para o exercício em questão;
- quanto ao valor da terra nua, o novo valor foi arbitrado em conformidade com laudo técnico de avaliação apresentado pelo contribuinte (fls.54-68).

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.117, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 120 e ss., atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e transcrevendo jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual conheço do mesmo no que tange à impugnação do lançamento com base no VTN arbitrado pela RFB e na desconsideração das áreas de reserva legal e de preservação permanente apontadas pela contribuinte.

Quanto as ementas de decisões colacionadas pelo Recorrente com o intuito de embasar seu entendimento, registre-se que a autoridade administrativa julgadora não se encontra obrigada a se submeter a decisões, desprovidas de efeito *erga omnes*, envolvendo terceiros estranhos à controvérsia, podendo firmar seu livre convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência a que se encontra vinculada.

VT Valor da Terra Nua

O art, 14, caput e §1º, da Lei nº.9.393, de 19 de dezembro de 1996, autoriza a Receita Federal, no caso de falta de entrega de declaração ou de subavaliação, fixar o valor da terra nua com base em sistema por ela instituído, utilizando informações sobre preços de terras que deverão considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, observados os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II, da Lei nº. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal SIPT, pela Portaria SRF nº. 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 2002).

A fl.104, encontra-se tela do SIPT que aponta o VTN para a região no exercício financeiro em questão em R\$ 6.586,30, estando o valor arbitrado pela Receita para a propriedade do contribuinte muito aquém deste valor, sendo de R\$ 604,39/ha, resultando em um valor total da terra nua de R\$ 55.000,00.

O valor de mercado da propriedade apurado no laudo técnico apresentado pelo contribuinte é (fls.54-68) de R\$ 55.000,00, sendo que no item 3.2 do referido laudo se lê o seguinte: “não existem benfeitorias, trata-se de TERRA NUA”, donde se conclui que há perfeito acordo entre o laudo técnico apresentado pelo contribuinte e o VTN apurado pela Receita, não havendo nos autos qualquer fundamento para não manter-se o VTN arbitrado pelo Fisco.

Áreas de preservação permanente e de reserva legal

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Referida lei acrescentou à Lei 6938/81 o artigo 17-0, que dispõe, verbis:

"Art. 17-O- Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher- ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria § 1º-A A. Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. () “

Assim sendo, para que o sujeito passivo possa se beneficiar da isenção do ITR relativa às áreas de preservação permanente, reserva legal/utilização limitada, interesse ecológico e etc, a partir do exercício de 2001, deve apresentar o Ato Declaratório Ambiental ADA (ou, pelo menos, comprovar a protocolização do requerimento do mesmo no órgão competente na data legalmente estabelecida)

Nos termos do art. 10, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997 e, para o exercício em questão, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002, no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei 6.938/1981, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000, acima transcrito, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama.

No caso presente, a não apresentação do ADA relativo ao exercício em tela, devidamente protocolado no prazo legal, fato admitido pelo contribuinte, é por si só razão suficiente para afastar a pretensão de ver restabelecida a dedução da área de utilização limitada de que trata os autos.

Quanto aos demais aspectos abordados nos autos, inclusive referências à declaração de utilidade pública para fins de desapropriação e transações comerciais, todas posteriores ao ano-calendário em tela, reporto-me aos argumentos expendidos pela DRJ no acórdão recorrido, por entender igualmente, que não tem o condão de afetar o julgamento da matéria em discussão.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

CÓPIA